

1 Introdução

Os direitos fundamentais, positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) tem, notadamente, natureza principiológica (ALEXY, 1993, p. 174). Neste sentido, sob a perspectiva de um constitucionalismo moderno, os direitos fundamentais, para além da função principiológica de incorporação dos valores do tempo de sua elaboração, detém, sobremaneira, força normativa, ao passo que exercem de forma hierárquica-imperativa obrigatoriedade na busca de sua efetividade para a validade do conteúdo das demais normas infralegais.

Por este primado, todas as normas infraconstitucionais, sejam elas de direito material ou processual, necessitam estar em consonância com os mandamentos constitucionais, a fim de se postarem legítimas ainda que formalmente válidas. O Código de Processo Penal Brasileiro vigente (CPPB), elaborado em 1941, sob a égide do Estado Novo de Vargas, eivado, portanto, dos anseios políticos e da perspectiva ideológica do governo da época, é deveras autoritário. Assim, em que pese a Constituição, democrática e humanitária, através dos princípios e direitos fundamentais opere como garantia da liberdade do cidadão e limitação do poder punitivo estatal, o modelo jurídico-processual penal até hoje adotado, ainda que legalmente expresse de outro modo, é inquisitorial, em dissonância com os princípios da Carta Magna.

Deste modo, considerando a influência ideológica e legislativa do fascismo italiano no Estado Novo brasileiro, o presente trabalho busca demonstrar, através da análise da Exposição de Motivos de CPPB de 1941, documento que serve como justificativa política para a elaboração de uma lei, o caráter autoritário do CPPB de 1941 e de que modo, por consequência, em razão da disposição no CPPB de um sistema processual penal *misto*, condicionou a manutenção de um processo penal inquisitorial.

Mediante análise histórico-ideológica dos modelos jurídicos-processuais penais existentes, do contexto mundial e nacional da época da elaboração do CPPB, do Codice Rocco fascista de 1930 e da própria Exposição de Motivos do CPPB de 1941, o presente artigo tenta evidenciar, sabendo das alterações legislativas que o sucederam e sem esgotar o tema, o legado autoritário e inquisitorial do CPPB de 1941 e sua inconformidade com a CRFB de 1988. Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa histórica, por meio de revisão bibliográfica atinente ao tema, cujos resultados estão a seguir apresentados.

2 Os Sistemas Jurídicos-Processuais Penais

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho definiu o que significa sistema, em seu sentido jurídico-processual: “conjunto de temas jurídicos que, colocados em relação por um princípio unificador, formam um todo orgânico que se destina a um fim” (COUTINHO, 2001, p. 16). Por meio de um sistema jurídico preposto, o processo penal busca o conhecimento de um evento criminoso, a fim de alcançar uma decisão justa e mais aceitável, ou seja, o processo é um instrumento pelo qual, dentro de um sistema com procedimentos legais, formais e específicos, se visa o conhecimento de um fato penal pretérito, tendo um princípio basilar norteador.

Baseado na ideia kantiana de se buscar a verdade de forma sistêmica sob uma única finalidade (COUTINHO, 2009, p. 108), esta, seria, então, indissociavelmente, o elo entre os elementos integrantes do conjunto sistemático que o forma, se utilizando, para a busca do seu fim, de um princípio vetor/unificador do sistema (COUTINHO, 2021, p. 102). Enquanto o vetor unificador configura o modelo de sistema, por outro lado, o que o define, diferente do que se pensa, não é a existência de fases distintas de investigação e julgamento, mas, em verdade, o modo que se alcança o conhecimento, ou seja, de que maneira se dá a gestão da prova para o alcance da “verdade” (SILVEIRA, 2022, p. 124-125).

Assim, o presente capítulo buscará abordar os sistemas jurídicos-processuais penais existentes por uma ótica histórico-ideológica (e por que não política?!), considerando, sobretudo, a finalidade e o vetor impulsionador de cada modelo.

2.1 Sistema Inquisitório

O sistema inquisitorial surge em 1215 no IV Concílio de Latrão (COUTINHO, 2009, p. 105), na Inquisição da Igreja Católica, sendo entendido como um processo que prescinde de Deus para assegurar-lhe legitimidade (FERNANDES, 2009, p. 3), e construído como um instrumento racional, em razão do aumento dos casos de heresia, como uma série de procedimentos formais para a produção de uma sentença, em tese, justa e válida. Seu intuito não era meramente punitivo, mas um projeto civilizatório (FERNANDES, 2009, p. 7), com a função de intimidar a população para estabelecer ordem, eliminar inimigos e manter o poder da Igreja Católica.

O processo inquisitório, inicialmente contra os hereges (contrários de alguma forma à Igreja Católica), surgiu como um método-técnica de exame empírico à busca sobre o esclarecimento do caso, a produção da verdade e a legitimação do sequestro dos conflitos privados (LAZZARI, 2023, p. 198), se utilizando, notadamente, da neutralização da imparcialidade (reunião das atividades de investigar, acusar e julgar em um único ente) e da

defesa (contraditório diferido, sigilo, tortura, prisão como regra, ausência de coisa julgada, provas tarifadas): “[...] a finalidade mais importante do processo e da condenação à morte não é salvar a alma do acusado, mas buscar o bem comum e intimidar o povo” (EYMERICH, 1993, p. 122). Assim, muito mais do que absolver ou condenar, ao inquisidor cumpria ordenar a sociedade, agindo com maior rigor nas situações em que se questionasse a autoridade constituída, demonstrando-se bastante reveladora daquilo que de maneira mais profunda orientava o ofício do inquisidor (FERNANDES, 2009, p. 5).

O que define os sistemas não surge de um conceito necessariamente jurídico, mas, na verdade, semântico, uma vez que a denominação do sistema, seja acusatório, inquisitório ou misto, se consubstancia, gramaticalmente, em adjetivos (COUTINHO, 2021, p. 102), ou seja, em elementos linguísticos que qualificam o substantivo. Se o adjetivo *inquisitório* modifica e dá qualidade ao sistema processual penal, é, pois, relativo à Inquisição Católica, isto é, sua natureza configura-o como o princípio vetor/unificador do modelo de sistema como conjunto de elementos destinados a um fim. Neste modelo, a gestão da prova, conforme imaginável, se dá numa única figura: o inquisidor. Em perspectiva contemporânea, por óbvio, no juiz. Tal sujeito, detentor “legítimo” do poder do Estado e da atribuição na busca pela verdade, ao excluir a característica da imparcialidade do processo, vez ser agente acusador/gestor/julgador, torna o herege (criminoso) um objeto da investigação e não um sujeito do processo.

2.2 Sistema Acusatório

A origem do sistema acusatório advém da Inglaterra do período feudal europeu do século IX (COUTINHO, 2009, p. 106). Nesta época, em ordem para manter o controle integral dos suseranos e vassallos, impôs-se à população uma lei do exército, na qual impediu-se a manutenção e criação de exércitos feudais, em troca de proteção a todos pelo reino (monopólio real da força). Buscando sair do denominado Juízo de Deus, antigamente aplicado, visou-se no período concentrar as decisões criminais em uma única jurisdição, a do reino de Westminster (EL HIRECHE, 2020, p. 123). Assim, a estrutura jurídica era dada a partir das ordens do rei (*writs*), de modo que as ordens reais (*forms of action*) desencadeavam os processos judiciais numa forma de proteger a população e controlar a sociedade. Em síntese, o processo se dava através de uma reclamação recebida pelo reino, que emitia uma ordem a um representante legal para que obrigasse o representado a se explicar, sendo julgado por tribunais reais (COUTINHO, 2009, p. 107).

No passar dos anos, dado o abalroamento de processos, criou-se a necessidade da passagem da estrutura de decisão real para decisão de tribunais decompostos por nobres e

eclesiásticos (*curia regis*), a qual, após um tempo, verificou-se também inviável. Compreendendo a necessidade de reforma do sistema, Henrique II, então rei da Inglaterra, instituiu o denominado *Grand Jury*, instituto realizado em locais públicos e composto por cidadãos, acusados e acusação, de modo que o direito material era dito pelo júri, enquanto o direito processual pelo rei. Portanto, o que se verificava era, nada mais, que um grande debate entre as partes, na qual o rei não mais intervinha, porém, fortalecia e legitimava seu poder através das próprias decisões realizadas pelo povo (*the king can do no wrong*) (COUTINHO, 2009, p. 107).

Deste modo, o que se percebia, em tese, era uma paridade entre a acusação e defesa, e que o juiz (júri) não participava da produção das provas, apenas julgava com o que se apresentava pelos contendores. Neste novo sistema, notava-se a figura do representante real como mero garantidor da forma processual, sendo que as partes exerciam, plenamente, o protagonismo do debate, se utilizando de institutos jurídicos mais isonômicos, tais como, corpo de jurados como julgadores, partes em igualdade, ação popular nos delitos públicos e privada nos particulares, processo oral, publicidade, contraditório, coisa julgada, liberdade em regra e convencimento motivado (EL HIRECHE, 2020, p. 123). Importa dizer que pelo fato de a decisão ser realizada pelo povo (leigos), o direito material se estabelecia mais nas regras gerais e nos costumes locais do que pelas leis, dando azo, ao que ficou conhecido, posteriormente, como *Common Law* (modelo de precedentes) (COUTINHO, 2009, p. 107).

O sistema acusatório determinou, finalmente, a distinção das funções de acusar, produzir provas e julgar em pessoas distintas, oportunizando, exclusivamente às partes, a gestão da prova, cabendo ao julgador, unicamente, tomar a decisão de forma motivada de acordo com o trazido ao processo pelas partes e garantir a aplicação procedimental vigente. Certa parte da doutrina (ARMENTA DEU, 2015, p. 123), aponta que o sistema acusatório se distingue do sistema adversarial, argumentando que o primeiro se situa na necessidade de uma acusação com uma exigência de imparcialidade do julgador; enquanto o segundo, demonstra, meramente, a existência do contraditório entre as partes. Contudo, os autores aqui ousam discordar de tal entendimento.

Embora, em tese, a diferenciação dos sistemas seja coerente numa perspectiva gramatical e fundamentalista, o que se vê, na prática, é a existência de um único sistema, onde os adjetivos *acusatório* e *adversarial* são utilizados como sinônimos, uma vez que o agente acusatório, titular do direito subjetivo da ação de acusar, tende a ser uma das partes do processo e, portanto, adversário daquele de quem acusou. Ainda que argumente-se, e agora

possivelmente de forma correta, que o encargo do direito de ação coloque o acusador em vantagem probatória ante o aparato investigativo policial estatal, gerando, em tese, disparidade de armas, tal benefício, por si só, não desconfigura o caráter adversarial do sistema acusatório, posto que o que o define é a distinção das pessoas na função de acusador e de julgador, retirando do decisor a possibilidade de interferir na gestão da prova, diferente do aplicado no modelo inquisitório:

O modelo acusatório distingue-se claramente dos demais pela peculiar característica da separação nítida e independência absoluta entre o Estado-Acusador e o Estado-Juiz. Inversamente às características do sistema inquisitivo, tem-se que para o juiz, é defesa qualquer iniciativa relacionada à persecução penal. Em outras palavras, o Judiciário não pode tomar nenhuma providência de ofício com vistas a medida investigativa ou de acusação. (RAYOL, 2018, p. 83).

Na estrutura acusatória, portanto, o juiz situa-se em posição imparcial, equidistante das partes, sem qualquer interesse no resultado condenatório ou absolutório do processo, sendo mero destinatário da prova produzida pelas partes e a quem caberá exercer a barreira de limitação do poder punitivo e garantir direitos fundamentais (COUTO GABRIG, 2020, p. 34).

Assim, considerando a ideia de que o princípio unificador do sistema acusatório é a existência de uma acusação e uma defesa em igualdade para a produção probatória e para o convencimento do julgador e, ainda, da necessidade de um juiz espectador mero garantidor dos direitos das partes, qualquer disposição legal ou atuação do juiz em sentido contrário, por óbvio, retira a finalidade do modelo, deslegitima o sistema aplicável e o torna ilegal.

2.3 Sistema Misto

O sistema misto surgiu na França, com o Código Napoleônico, em 1808 (CARVALHO, 2005, p. 54). A ideia por trás do referido sistema era dividir o processo penal em duas fases distintas: uma primeira, preliminar e investigativa, realizada nos moldes inquisitoriais; e uma segunda, judicial e adversarial, no padrão do *grand jury* inglês. O processo penal misto detinha, agora, a característica da separação do órgão acusador do julgador, com uma fase de debate entre as partes do processo e, ao mesmo tempo, previamente, uma fase investigativa, com participação do Estado julgador no conhecimento da verdade dos fatos.

Neste sentido, o que se buscava, em realidade, era dar uma retórica de legitimidade e democracia ao processo através da segunda fase do processo, com uma substancial igualdade dos julgamentos através do debate entre as partes, com a intervenção do juiz apenas para o controle da sessão. Porém, a produção da prova se dava, no fundo, na primeira fase do processo, qual seja, na investigação preliminar, de caráter inquisitório (sigilosa, com contraditório

diferido e controle da prova pelo juiz), uma vez que o juiz instrutor era o gestor da prova na busca do conhecimento da verdade.

Sob o pretexto do racionalismo de Descartes, o Código de Napoleão se utilizou do método iluminista para legitimar a laicização do modelo inquisitório (laicização pois retirava da Igreja e passava ao “povo” o direito de julgar), uma vez que recorreu do modelo científico e sistemático do processo como meio para a busca do conhecimento da verdade dos fatos, concentrando, agora na figura do juiz, a gestão da prova na investigação preliminar (sob o argumento de interesse da defesa da sociedade), e proporcionando na segunda fase do processo o exercício “democrático” em igualdade do direito de persuasão das partes para o convencimento do julgador (CARVALHO, 2005, p. 54).

O que se argumentava era que a separação das atividades de acusar e julgar em pessoas distintas e o fato de se ter um juiz-Estado obstinado pela busca da verdade eram, por si só, as maiores garantias do acusado contra qualquer tipo de injustiça, uma vez que em defesa da sociedade e do cidadão, buscava o Estado a verdade, enquanto autorizava a participação das partes no processo (SILVEIRA, 2022, p. 118). Todavia, epistemologicamente, considerando a ideia de um princípio unificador que dá finalidade ao sistema, é insustentável a existência de um sistema processual penal misto, pois, se há neste modelo 2 (dois) princípios vetores simultâneos e filosoficamente distintos (inquisitorial e dispositivo), há, na verdade, apenas um sistema fundamentalmente inquisitório agregado com elementos do sistema acusatório para o legitimar, uma vez a aceitação, em qualquer momento, da gestão da prova pelo juiz, independentemente da existência de um agente acusador diverso e de uma adversariedade das partes, configura o sistema inquisitorial (COUTINHO, 2009, p. 109).

3 Contexto Histórico Nacional do CPPB de 1941

O mundo se encontrava em ebulição econômica e política nos anos 30. Em razão da descrença da população no sistema político existente no pós primeira guerra mundial (LAZZARI, 2023, p. 210), atrelada à crise econômica (aumento do desemprego, pobreza e criminalidade em razão do capitalismo), à mudança de valores morais e sociais (antiliberalismo) e ao fantasma do “comunismo”, os países europeus buscavam uma nova ordem política que fosse capaz de controlar a nação e os inimigos internos e externos do Estado. Norteados pelos regimes nazistas, fascistas e stalinistas, na Alemanha, Itália e União Soviética, respectivamente, fundamentados no ultranacionalismo, utilitarismo, controle estatal (censura, doutrinação, política do medo, economia, política e cultura) e (para)militarismo, acendeu-se no mundo uma nova ordem política: o totalitarismo.

No Brasil, não foi diferente. À época, o Brasil era governado pelo que ficou conhecido na Velha República (1889 a 1930) como Política do Café com Leite, onde as oligarquias regionais, notadamente dos estados de São Paulo e Minas Gerais, se alternavam no poder do país. No ano de 1930, descontentes com a alternância seletiva e limitada de poder entre paulistas e mineiros, dissidentes das oligarquias regionais (RS, PB, RJ, PE e MG), capitaneados pelo gaúcho Getúlio Vargas e o pernambucano João Pessoa, criaram o partido da Aliança Liberal, com evidentes pretensões para as eleições presidenciais de 1930.

Embora derrotados na eleição de 30, a Aliança Liberal (AL) conseguiu, inevitavelmente, alcançar seu objetivo: dividir o poder político. Não obstante, insatisfeitos com a derrota e reorganizados politicamente, a AL, de intenções revolucionárias, após o assassinato de João Pessoa em Pernambuco (candidato a vice-presidente na chapa eleitoral de Getúlio Vargas em 30), se uniu a militares, desembocando num movimento armado por todo o Brasil, a chamada Revolução de 30, que acabou na deposição e exílio do então presidente, Washington Luís.

Indicado para a organização do novo governo, Getúlio Vargas se tornou presidente provisório do Brasil (1930 a 1934) e, em razão de um conjunto de fatores, como a revolução industrial e urbanização, a ascensão ideológica do nazifascismo e o desprezo pela democracia liberal econômica (muito em razão da quebra da bolsa de Nova Iorque de 1929), enxergou a necessidade de intervenção do Estado, não só na economia, mas no controle da sociedade em geral, assentando o campo para uma tomada do poder. Assim, em 1937, em razão do crescimento dos partidos nazifascistas (Ação Integralista Brasileira) e da impossibilidade de reeleição na constituição então vigente, após a decretação de estado de guerra pela tentativa de golpe comunista de Carlos Prestes (ANL e intentonas comunistas), sob o pretexto do conhecido e sabidamente inexistente Plano Cohen (planos comunistas terroristas no Brasil), o governo provisório cancelou a eleição de 1938, fechou o Congresso Nacional e realizou o golpe de 1937 de Vargas, instaurando um regime autoritário no Brasil, denominado de Estado Novo (1937 a 1945) (CHAMBÔ, 2013, p. 122).

Compreendendo os anseios populares (ainda que nem tão homogêneo como nos regimes totalitários europeus) para o reajuste do organismo político às necessidades econômicas do país, sob os motes da soberania nacional, ordem e disciplina, centralização do governo, repressão policial, intolerância à oposição e censura, muito com o uso da propaganda estatal e das reformas trabalhistas e previdenciárias, a Era Vargas instalou o populismo no Brasil (DE JESUS; MENDONÇA; KIRSTEN; 2018, p. 2), caracterizado como o fortalecimento do Estado

através da figura do líder que passaria a coincidir com o próprio Estado, a fim de valorizar o Brasil, o brasileiro e proteger o país dos inimigos externos e internos (liberalismo e comunismo), características comuns à política nazifascista (*tudo no Estado, nada contra o Estado e nada fora do Estado*).

No campo legislativo, a Era de Vargas tampouco se distanciou da influência autoritária, mais precisamente, do Fascismo italiano. A reforma legislativa, seja da Constituição Federal (1937), quanto do Código Penal (1940) e do Código de Processo Penal (1941), realizadas todas no Estado Novo, foram construídas sem participação do parlamento e/ou colaboração de juristas da área, mas exclusivamente por um único jurista, Francisco Campos, ministro da Justiça do Estado Novo (NUNES, 2016, p. 155), ou seja, elaboradas exclusivamente pelo Poder Executivo, evidenciando seu viés autoritário e antidemocrático.

4 A Influência Fascista no CPPB de 1941

Apresentados os modelos jurídico-processuais penais existentes e dado o contexto histórico da época, viu-se que a influência do fascismo italiano no Estado Novo transpassou o mero viés político-ideológico, tendo aplicação na legislação constitucional e infraconstitucional elaborada por Vargas. Em ordem para compreender tamanha influência, necessário se faz, *a priori*, apresentar o Codice Rocco de 1930 e todas as características que o tornaram autoritários, para, posteriormente, apresentar a Exposição de Motivos do CPPB de 1941 e sua relação com o referido código italiano.

4.1 O Codice Rocco de 1930

Em razão do governo fascista da Itália no início dos anos 20, erigiu-se a necessidade de uma nova legislação processual penal que acomodasse os “anseios da população” e, principalmente, os princípios ideológicos totalitários. Giacomolli (2015, p. 145) aponta o importante papel da ideologia na formação do pensamento social, como:

“um conjunto de ideias e valores informantes da direção do pensamento e da ação, na compreensão e resolução de um problema [...]. Através da ideologia é que o poder dominante se legitima [...] A ideologia legitima, integra e justifica uma realidade [...]. [...] a ideologia conduz a ação e o pensamento, as pré-compreensões, determinando práticas e apresentando resultados”.

Deste modo, os juristas italianos buscaram alojar, num novo código de processo penal, as ideologias autoritárias de um regime totalitarista, através dos velhos elementos da tradição jurídica liberal com os discursos da técnica e da neutralidade, buscando tornar o processo mais pragmático em sua pretensão de viabilizar a defesa do Estado-sociedade (SILVEIRA, 2022, p. 109).

O Codice Rocco, elaborado, entre outros, pelo jurista italiano Manzini para o regime fascista de Mussolini no ano de 1930, readequou o legado inquisitorial por meio de discursos justificantes que mesclavam elementos da tradição jurídico-penal liberal, positivismo e ideologia fascista, se utilizando, mais incisivamente, do tecnicismo jurídico, voltado para a defesa do Estado (SILVEIRA, 2022, p. 122) se utilizando, assim, da mistura da ideologia fascista com a Escola Positiva do processo penal como instrumento repressivo.

Os juristas italianos, se utilizando de preceitos positivistas (legalismo da Escola Clássica), usaram-se do direito e do processo penal (ainda que do modelo bifásico-napoleônico) como mecanismo de intimidação social e neutralização do imputado (LAZZARI, 2023, p. 199), colocando as garantias do acusado, como presunção de inocência, ampla defesa e recursos, como obstáculos à verdade, ao poder punitivo e à defesa da sociedade, quando, na verdade, tinha como fim real o interesse do Estado na manutenção do poder e controle da sociedade:

“apesar da manutenção da base napoleônica que foi enganosamente tratada pela doutrina durante todo o século XX como mista, Giuliano Vassali asseverou que o Codice Rocco configurou, na verdade, uma estrutura processual inquisitória. Ele afirmou que a simples divisão do procedimento em duas fases, uma inquisitória e outra teoricamente acusatória, não o arredou do paradigma inquisitório. É que, segundo o jurista, o fato de o debate previsto na segunda fase ter como base os elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial, uma fase escrita, sigilosa e sem contraditório, retirava-lhe completamente a substancialidade acusatória. Sendo assim, a acusatoriedade da fase da instrução nunca passou de mera aparência” (LAZZARI, 2023, p. 215).

Ainda que a teoria da Escola Positiva, de base científica e iluminista, tenha tentado reduzir o autoritarismo dos processos ao redor do mundo, o tecnicismo fascista manipulou as características jurídicas em direção aos arquétipos inquisitoriais e a serviço dos interesses do regime, se utilizando do processo como meio destinado à identificação da patologia do delincente e braço do poder (SILVEIRA, 2022, p. 112), ou seja, pela razão fascista, fez-se o uso de um processo penal repressivo e do inimigo, sob a égide ufanista, protegida pelo militarismo, na busca de um suposto bem-estar do Estado e, principalmente, no combate aos inimigos (internos e externos) para a manutenção do poder:

“Mesmo homenageando as conquistas dos clássicos em relação às garantias, as quais definiu como irrevogáveis, os juristas italianos sustentaram que não seria correto, tampouco lógico, que o ideal de se protegerem os direitos dos delinquentes superasse os interesses relacionados à defesa da moralidade do Estado e dos “cidadãos honestos” (FERRI, 1999, p. 132).

A posição do juiz no processo denotava também, no Codice Rocco, o paradigma inquisitivo, de modo que sua postura deveria ser ativa e obstinada na busca da prova e da verdade, visto que o juiz deveria agir como um representante dos interesses do Estado e buscar proteger a sociedade da criminalidade, ou seja, se o Estado regulava as condutas, a intervenção

estatal deveria ser em nome, também, dos interesses do Estado (que se coadunavam com os da sociedade como um todo) (SILVEIRA, 2022, p. 119). Neste sentido, o que se verificou é que os juristas italianos, quando da elaboração do código de processo penal de 1930, buscaram, a fim de dar legitimidade à nova legislação, se utilizar das teorias e paradigmas das escolas tradicionais de pensamento penal e processual penal, notadamente, do legalismo e cientificismo (tecnicismo), bem como da sistemática liberal (sistema processual misto-napoleônico), para, ao mesmo tempo, cumprir o papel de “defender” a sociedade contra os inimigos do Estado, dar um aspecto substancial de legalidade, sem se esquecer da imposição na legislação do caráter autoritário fascista.

Assim, o que se viu no Codice Rocco era a utilização de um positivismo e tecnicismo, alegadamente para limitar o poder punitivo estatal, o qual, na verdade, em razão do modelo “misto” de processo e da redução das garantias em prol do Estado (interesses estatais acima dos individuais), tornou o processo um instrumento legítimo de repressão para a defesa do Estado-sociedade (verdadeiro objetivo do processo totalitário), com caráter evidentemente inquisitorial.

4.2 A Exposição de Motivos do CPPB de 1941

A Exposição de Motivos do Código de Processo Penal do Brasil 1941, foi apresentada ao Presidente Getúlio Vargas, em setembro de 1941, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campos. Como se presume, a exposição de motivos de uma lei, nada mais é do que a justificativa política e jurídica para a propositura e sancionamento de uma nova lei ao ordenamento jurídico vigente, visando propor soluções para problemáticas legais e sociais existentes, considerando, acima de tudo, os anseios populares e, principalmente, o viés ideológico-político do governo da época.

Neste sentido, o que se busca demonstrar neste trabalho é que a Exposição de Motivos do CPPB de 1941 evidenciou, sobremaneira, a influência do autoritarismo fascista na legislação processual penal brasileira e que tal ascendência, diante do princípio unificador e vetor propulsor do processo, condicionou a finalidade do próprio modelo jurídico processual brasileiro ao sistema inquisitório. Em consonância com a ideologia varguista, o jurista mineiro Francisco Luís da Silva Campos (1891-1968), também conhecido como “Chico Ciência”, responsável pela CFRB de 1937 e, posteriormente, pelo CPPB de 1941, se notabilizou por seu pensamento antiliberal, populista, tecnicista, positivista e, por consequência, autoritário.

Sob o pretexto da assunção das massas e defesa do Estado do levante comunista, Campos entendia que a ordenação social devia evitar o “localismo dispersivo”, se utilizando da compressão da lei pelo Estado através um representante carismático (técnica do Estado totalitário a serviço da democracia), ou seja, de uma centralização do governo político para a aplicação, por meio da legislação e da ordem, uma homogeneidade nacional que valorizaria os valores e anseios da sociedade brasileira, bem como a protegeria de seus inimigos, uma vez que os governos anteriores teriam sido demasiadamente liberais, tanto na economia quanto na segurança pública, na criação de uma identidade nacional e nas decisões políticas, visto que a democracia (governo da maioria) consistia em instrumento de utilização de substância irracional (SENADO FEDERAL, 2001, p. 33) (DUTRA, 2007, p. 310). Assim, o posicionamento do ministro da Justiça de Getúlio Vargas demonstrava a fundamentação doutrinária e filosófica autoritária não só do ministro Campos, mas de todo o Estado Novo.

Quanto à própria Exposição de Motivos, em sua análise aprofundada, considerando o recorte histórico-temporal, verifica-se, explicitamente, a influência fascista do Codice Rocco de 1930 e o viés ideológico do Estado Novo, já na própria justificação de sua apresentação. Em sua introdução, expressa-se que a conversão do projeto de lei em lei, “estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional” (BRASIL, 1941, p. 1). O que se verifica daí é uma notória legitimação da nova processualística penal sob o pretexto da “*unidade nacional*” para o alcance dos anseios da população e, principalmente, que o novo código processual surgiria em prol do interesse e defesa da sociedade (“*administração da justiça*”), consubstanciando, portanto, a utilização tecnicista da nova legislação para a defesa da sociedade-Estado, característica comum ao fascismo.

A criação de um novo e único código processual penal para todo o país, sob a ideia de união nacional, impunha-se para o “ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem” (BRASIL, 1941, p. 1). Ou seja, a aplicação da teoria da Escola Positiva (positivismo) da repressão do delito como forma de controle social, demonstrava, outra vez mais, o viés autoritário do novo CPP e sua influência do código italiano. O uso da retórica de defesa dos interesses do Estado em detrimento das garantias do acusado restou evidente e até mesmo literal, posto que a Exposição de Motivos estabelecia que:

[...] um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do

interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum (BRASIL, 1941, p. 1).

A utilização da técnica científica iluminista do processo como meio na busca pela verdade dos fatos e pela limitação do poder punitivo do Estado foi claramente deturpada, posto que se apontava que:

[...] o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal (BRASIL, 1941, p. 1).

O instituto das nulidades foi redefinido como “êxito das fraudes e subterfúgios” (BRASIL, 1941, p. 1) à aplicação do direito material e à imposição das sanções penais, em prol da criminalidade, de maneira que “o interesse da administração justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos [...]” (BRASIL, 1941, p. 4). A defesa contrária ao “excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série das nulidades processuais” (BRASIL, 1941, p. 8) se utilizava do argumento de Manzini, criador do Codice Rocco, como uma justa advertência de “limitar as sanções de nulidade àquele estrito mínimo que não pode ser abstraído sem lesar legítimos e graves interesses do Estado e dos cidadãos” (BRASIL, 1941, p. 8). Assim, as nulidades, instituto criado originariamente como imposição da obrigatoriedade de respeito ao processo legal em nome da garantia dos direitos do acusado e do limite do poder de punir do Estado, foi entendido, na nova perspectiva, como mero “frívolo curialismo” (BRASIL, 1941, p. 8) em desencontro com os interesses da sociedade, fazendo surgir, diante de sua mitigação, a ideia da nulidade condicionada ao prejuízo e que tenha influído na decisão e na busca da verdade substancial, ou seja, só seria declarada se insanável.

Em nome da garantia da sociedade e da aplicação da lei penal, foi restringida a aplicação do *in dubio pro reo*, abandonando o que o ministro Campos chamou de “certeza legal”, dando ao juiz uma faculdade de produzir provas na busca da verdade real e para a formação de seu convencimento, sempre que necessário para a complementação e suplementação da instrução criminal, deixando de ser inerte e podendo ordenar, de ofício, “as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade” até a averiguação de uma das hipóteses das partes (BRASIL, 1941, p. 4). Ainda que sob uma suposta utilização do sistema misto e bifásico napoleônico, se autorizava a aplicação inquisitorial da gestão da prova pelo julgador na busca pelo conhecimento, mesmo na fase judicial, se desconsiderando, conforme apontado nos capítulos anteriores, a problemática do primado das hipóteses sobre os fatos e o viés confirmatório inconsciente do juiz-instrutor.

A Exposição de Motivos apresentada se propunha, assustadoramente, a relativizar o direito de autodefesa do acusado (*nemo tenetur se detegere*), argumentando que “o silêncio do réu não importará confissão, poderá, entretanto, servir, em face de outros indícios, a formação do convencimento do juiz” (BRASIL, 1941, p. 4). Assim, até mesmo um direito adquirido de não autoincriminação da defesa que surgiu do princípio da legalidade da escola Clássica, como imposição de limites à direito de punir do Estado (muito em razão do papel da tortura e da confissão na inquisição católica) e de tornar o acusado sujeito do processo (não mais objeto), foi mitigado no novo CPP sob a forma de que o não auxílio do réu na busca pela verdade não importaria confissão, mas seu silêncio poderia ser utilizado em seu desfavor na formação da hipótese do magistrado.

A contradição da criação um código processual supostamente acusatório se consubstancia (ainda que apenas na segunda fase do processo), também, no repúdio da Exposição de Motivos da “proibição da sentença condenatória ultra petita ou desclassificação in pejus” (BRASIL, 1941, p. 6), o que redundou nos institutos da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, uma vez que tal limitação constituía um exagero do liberalismo, pois a referida proibição era própria do direito privado, enquanto o direito processual penal era ramo do direito público, bem como de que “o interesse da defesa social não pode ser superado pelo unilateralíssimo interesse pessoal dos criminosos [...] só porque o Ministério Público, ainda que por equívoco, não tenha pleiteado maior pena” (BRASIL, 1941, p. 6). Portanto, em nome da supremacia dos interesses públicos sobre os privados, ainda que em matéria criminal (princípio da *novatio legis in melius*) e com a existência de um modelo acusatório (órgão próprio com a função de acusar), era autorizado ao juiz (o qual deveria no referido sistema, em tese, apenas julgar considerando o produzido pelas partes) exarar sentença condenatória para além do pedido pelo titular da ação (acusador) e em prejuízo do que defendido pelo acusado.

A retórica positivista autoritária fascista do uso técnico da legislação como meio legítimo do uso da força pelo Estado na defesa dos seus interesses fica evidente na Exposição de Motivos ao determinar, com fundamentação expressa “da última reforma do processo penal na Itália” (BRASIL, 1941, p. 1), a obrigatoriedade da presença da defesa em juízo, impedindo o processamento penal sem assistência defensiva, apontando que, ao assegurar tal direito ao acusado se valida os dispositivos que “tendem a fortalecer e preservar a atividade do Estado na sua função repressiva” (BRASIL, 1941, p. 2), ou seja, de que o princípio da legalidade e a existência de defesa, por si só, por meio da nova processualística penal positivada, legitimam a persecução penal.

Neste sentido, se vê, facilmente, a relação direta funcional da figura do inquisidor da Igreja Católica com a do juiz-instrutor do Estado moderno (função retributiva e repressiva da pena, segundo a Teoria Mista da Pena aplicada no art. 59, do Código Penal Brasileiro), uma vez que os argumentos da busca do bem comum e da intimidação do povo foram utilizados por Eymerich na obra *Directorium Inquisitorum*, que serviu como manual dos inquisidores da Igreja Católica. O reconhecimento do princípio unificador inquisitório, ainda que num processo dito misto, fica corroborado na argumentação da Exposição de Motivos de que “foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais [...]” que desaconselha o repúdio do sistema vigente, visto o que o inquérito preparatório, “assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena” (BRASIL, 1941, p. 2).

Curioso apontar que o pensamento antiliberal de necessidade de ruptura com a legislação processual penal então vigente não encontrou problemas a serem reformados ou solucionados na fase de investigação preliminar, a qual é, sabidamente, de natureza inquisitorial, pois sigilosa e sem participação defensiva, o que autorizava ao Estado, de forma legítima, a realização da investigação na direção do interesse da sociedade, ou seja, nos moldes autoritários de repressão. O próprio instituto da prisão cautelar, realizada massivamente em sede preliminar (seja prisão em flagrante ou preventiva), foi recrudescida, aumentando as hipóteses de prisão em flagrante e transferindo a prisão preventiva de faculdade à imposição ao juiz, tudo no interesse da administração da justiça em assegurar a aplicação futura da lei penal e evitar a “afrontosa intangibilidade de criminosos surpreendidos na atualidade ainda palpitante do crime e em circunstância que evidencia sua relação com este” (BRASIL, 1941, p. 4).

5 Considerações Finais

No Brasil, o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência era em reconhecer que a Constituição de 1988 adotou, implicitamente, o sistema acusatório, ao prever um extenso rol de garantias fundamentais nos incisos de seu art. 5º, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, o juiz natural, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, a publicidade dos atos e a presunção de inocência. Todavia, com a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), que realizou alterações significativas no CPPB, abandonou-se a *implicitude* da adoção do sistema acusatório, uma vez que o art. 3º- A, do CPPB, indicou, expressamente, que o processo penal terá estrutura acusatória (BRASIL, 2019). Isto é dizer que o código de processo penal brasileiro, consubstanciado pelos princípios constitucionais e, principalmente, pelo disposto no supramencionado artigo do CPP, estabelece, literal e principiologicamente, o

modelo adotado no Brasil, ou seja, o modelo jurídico-processual penal a ser aplicado impõe a obrigatoriedade de um juiz imparcial e, principalmente, que a gestão da prova se dê, exclusivamente, às partes.

A problemática do modelo processual penal brasileiro supostamente bifásico se dá, mais profundamente, no sentido de que ao buscar inexoravelmente a verdade através da produção de prova em certo grau e momento de natureza inquisitória, tende o julgador, invariavelmente, a incidir na aquisição de uma hipótese pré-estabelecida, ou seja, em deduzir uma hipótese que pela prova pretenderá confirmar, recaindo num mero exercício de viés confirmatório e corroboração do primado das hipóteses sobre os fatos (CARVALHO, 2005, p. 41), inviabilizando, por consequência, a paridade de armas, a defesa e as garantias do criminoso.

A legitimidade dada pelo homem ao Estado dentro do pacto social exige, em contrapartida, o respeito estatal às garantias e direitos do indivíduo, de modo que os interesses do Estado, no processo penal, sob o pretexto de bem-estar e controle social, não o autoriza a desrespeitar os direitos jusnaturais e humanos dos cidadãos, principalmente, quando positivados numa Constituição, devendo as leis inferiores estar em consonância com estes mandamentos.

Importante contribuição nesta perspectiva se tem com a teoria garantista do jurista italiano Luigi Ferrajoli, que aponta que diante de um Estado Constitucional de Direito, eivado de valores e princípios, tem-se pela obrigatoriedade de aplicação pelo Estado destes mandamentos (na lei e na prática), sob o risco de se perder a legitimidade e validade de seu poder e, principalmente, tornar inválidas as leis que dispõem em sentido contrário. Graças a esta estrutura normativa (prevalência da CFRB e efeitos irradiantes dos princípios e garantias no ordenamento jurídico infraconstitucional), não apenas os processos, mas também as leis são virtualmente consideradas como inválidas se promulgadas em conflito com as normas que lhe são superiores (FERRAJOLI, 2002, p. 560).

Sob a ótica garantista de invalidade de normas que vão de encontro com os ditames constitucionais, bem como, sobretudo, considerando a expressão literal de um sistema acusatório (art. 3º-A, CPP) e a existência contraditória de elementos inquisitórios dentro do CPPB de 1941, surge a necessidade de se compreender que institutos incompatíveis com o texto constitucional devem ser considerados não recepcionados, sendo forçosa, por consequência, a revogação tácita de seus dispositivos (COUTO GABRIG, 2020, p. 34). O modelo garantista se compatibiliza com o pensamento do constitucionalismo contemporâneo e do direito processual penal contemporâneo, uma vez que introduz valores normativos à conceitos e princípios

constitucionais garantidores da dignidade humana, entendidos como como direitos fundamentais irrenunciáveis e que exercem, verticalmente, influência nos demais ramos do Direito, (CAMBI, 2008, p. 95), substituindo, na seara penal e processual penal, a ideia de processo como repressão para um modelo em busca do desenvolvimento social. Neste viés, a teoria garantista busca, nada mais, do que a aplicação dos direitos fundamentais positivados na Constituição, a fim de garantir, no processo penal, o respeito às garantias do acusado e limitar o poder punitivo do Estado.

Todavia, o que evidencia, diretamente, dos fundamentos teóricos e da argumentação ideológica do Estado Novo na Exposição de Motivos do CPPB de 1941, é a existência de uma natureza autoritária para o controle social e manutenção do poder, visto que detém premissas idênticas ao código processual penal fascista italiano, o que condiciona o processo penal brasileiro vigente à um princípio unificador notadamente inquisitório, afinal, o elemento decisivo para a definição de um sistema processual é justamente o seu princípio unificador, já que é ele quem modula a sua operacionalidade (SILVEIRA, 2022, p. 125).

Neste sentido, urge a necessidade de se adequar o processo penal ao encontro dos valores principiológicos e direitos fundamentais da Constituição, ainda que o caderno processual penal, com suas alterações posteriores, seja anterior à Carta Magna, de modo que a norma infraconstitucional seja legal e legítima não só formal, mas, principalmente, substancialmente.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARMENTA DEU, Teresa. Debido proceso, sistemas y reforma del proceso penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.7. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/7>. Acesso em 3 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República**, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 jan. 2024.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em 02 jan. 2024.

_____. **Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 05 jan. 2024.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista de Direito GV**, 8, 703-724, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000200013>. Acesso em 10 de jan. de 2024.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Salo de. A estrutura lógica e os fundamentos ideológicos do sistema de penas no Projeto de Lei Anticrime. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 3, p. 161-192, set./dez. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/66656>. Acesso em 8 jan. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v64i3.66656>.

CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. **Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais**, v. 2, n. 2, p. 229-252, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89292>. Acesso em: 06 jan. 2024.

CHAMBÔ, Pedro Luis. O estado de exceção como regra – Um estudo histórico-constitucional do Estado Novo (1937-1945). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 108, p. 117-128, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67978>. Acesso em 3 jan. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 186, p. 103-155, jul/set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 02 jan. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Uma breve síntese histórica-filosófica-jurídica-processual sobre os sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 29, p. 101-114, 2021.

COUTO GABRIG, Pedro. A expressa positivação da estrutura acusatória no processo penal brasileiro e a revogação tácita de dispositivos inquisitórios. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 28, n. 331, p. 33–35, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/550. Acesso em 3 jan. 2024.

DE JESUS, Camila Vian; MENDONÇA, Eduarda Fernandes Lustosa de; KIRSTEN, Martin Branco. Estado Novo (1937-1945): A concepção de desenvolvimento, o funcionamento estatal, as políticas econômicas e o seu legado para o desenvolvimento do Brasil. **45º Encontro Nacional de Economia de 2017**. Disponível em: https://www.anpec.org.br/sul/2017/submissao/files_I/i1-ee2299c1c9832241a019300ac380088a.pdf. Acesso em 08 jan. 2024.

DEZAN, Sandro, GUERRA JUNIOR, James, CUNHA, Ricarlos. O direito penal e o processual penal sob a égide de uma jurisdicionalidade no Estado Constitucional de Direito. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 39, 2023, p. 183-204.

EL HIRECHE, Gamil Foppel. Do Inquisitório ao Acusatório (?): A Nova Redação do Artigo 28 do CPP. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 1, p. 118-135, jan/jun. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i1.6601>. Acesso em: 04 jan, 2024.

FERNANDES, Alécio Nunes. A construção da verdade jurídica no processo inquisitorial do Santo Ofício português, à luz de seus regimentos. **Revista História & Perspectivas**, [S. l.], v. 26, n. 49, 2014. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/24996>. Acesso em 3 jan. 2024.

FERNANDES, Alécio Nunes. Sociedade corporativa, justiça e poder: o Directorium Inquisitorum (séc. XIV. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética. Fortaleza: ANPUH, 2009. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772190_27e34008cbaa9ae67d14827245f3b804.pdf. Acesso em 03 jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão, teoria do garantismo penal**. 3 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.8. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8>. Acesso em 5 jan. 2024.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. A ambição de verdade e a permanência do autoritarismo processual penal. **Revista da Emerj**, v. 18, n. 67, p. 340-355, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_340.pdf>. Acesso em 3 jan. 2024.

LANGER, Máximo. La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.2. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/2>. Acesso em 3 jan. 2024.

LAZZARI, Felipe. Perspectivas sobre a inquisitorialidade no processo penal brasileiro: heranças do tecnicismo-fascista. **Rev. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 24, n. 1, p. 195-233, jan./abr. 2023. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i1.2203>. Acesso em 04 jan. 2024.

MONTERO AROCA, Juan. El principio acusatorio entendido como eslogan político. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.4. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/4>.. Acesso em 3 jan. 2024.

NUNES, Diego. Processo Legislativo para além do Parlamento em Estados Autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. Sequência Estudos **Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 37, n. 74, p. 153–180, 2016. DOI: 10.5007/2177-7055.2016v37n74p153. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p153>. Acesso em 3 jan. 2024.

RAYOL, Rafael Ribeiro. Princípio acusatório e alguns reflexos de sua aplicação. Em: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Associação Nacional dos Procuradores da República. 2a Câmara de Coordenação e Revisão, 4a Câmara de Coordenação e Revisão, 5a Câmara de Coordenação e Revisão e 7a Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Lívia Nascimento Tinôco, Luiza Cristina Frischeisen, Rodrigo Antônio Tenório Correa da Silva, Silvio Amorim Junior e Vladimir Barros Aras. Brasília: ANPR, 2018, p. 75-109.

SALDANHA, Mayara. O papel do manual de inquisidores, de Nicolau Eymerich, na construção de uma cultura inquisitória na baixa Idade Média (séculos XI a XV). **Atas da XII Semana de História Medieval**. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva, Leila Rodrigues da Silva, Paulo Duarte Silva e Juliana Salgado Raffaeli (organizadores). - Rio de Janeiro: PEM, 2019, p. 327-334. Acesso em 05 jan. 2024.

SANTOS, Rogério Dultra dos. Francisco Campos e os fundamentos do Constitucionalismo antiliberal no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 50, no 2, 2007, pp. 281 a 323. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Vqdd8pp6LvxYZsjKgRgt7rb/?lang=pt>. Acesso em 04 jan. 2024.

SENADO FEDERAL. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico / Francisco Campos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

SILVEIRA, Felipe Lazzari. Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 80, pp. 107-133, jan./jun. 2022. Acesso em 02 jan. 2024.

SOUZA, Miguel Nicacio Oliveira. **O discurso político do Estado Novo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.8.2009.tde-22042009-142749. Acesso em 03 jan. 2024.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. Estado Novo: consolidando o autoritarismo. **Encontro de Aprofundamento Temático**, Memorial da Resistência de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://memorialdarestenciasp.org.br/wp-content/uploads/2021/03/2012_Estado-Novo-Consolidando-o-autoritarismo.pdf. Acesso em 06 jan. 2024.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. Contra o liberalismo e o comunismo: uma democracia autoritária. **ESTUDOS HISTÓRICOS (RIO DE JANEIRO)**, v. 33, p. 469-488, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S2178-14942020000300003>. Acesso em 07 jan. 2024.